



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.001369/2010-77  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-005.399 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de abril de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.  
**Recorrente** BANCO VOLKSWAGEN S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI (Debcad 37.234.024-5) lavrado contra a empresa em epígrafe, referente a multa por descumprimento de obrigação acessória por ter o sujeito passivo apresentado GFIP, no período de 01/05 a 12/08, com informações incorretas em relação a fatos geradores de contribuições previdenciárias (Lei 8.212/91, art. 32, IV, § 5º).

Os fatos geradores não informados em GFIP que justificaram a lavratura do presente AI foram considerados base de cálculo da contribuição previdenciária devida pela empresa, contribuição patronal e contribuição arrecadada dos segurados, apuradas nos autos de infração 16327.001371/2010-46 e 16327.001372/2010-91, respectivamente.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 7/8), não foram informados em GFIP valores pagos aos segurados contribuintes individuais, vendedores e gerentes de vendas vinculados à rede de concessionárias Volkswagen, por intermédio de cartão premiação.

A base de cálculo da multa apurada está descrita nas planilhas de fls. 9/10. Foi efetuado o cálculo comparativo das multas (planilha de fls. 103/106 do auto de infração principal 16327.001371/2010-46, ao qual o presente está apensado), nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 14, de 4/12/09.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, alegando em síntese: que inexistente a obrigação principal, assim, impossível a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória; e que a multa está atualmente capitulada na Lei 8.212/91, art. 32-A .

Diante dos argumentos de impugnação apresentados, especialmente com relação ao fato da empresa DPTO PROMOÇÕES ter efetuado o pagamento das contribuições lançadas nos autos de infração contendo obrigação principal, às fls. 66/69, a DRJ determinou a realização de diligência para que fossem esclarecidos os seguintes pontos:

*4.1. Existindo alteração no valor das contribuições previdenciárias incluídas nos Autos de Infração de Obrigação Principal nº 37.234.025-3 e 37.234.026-1, quais os seus reflexos no cálculo da multa incluída na presente autuação?*

*4.2. Havendo reflexos na multa aplicada neste processo administrativo, deverá referida Autoridade demonstrar, justificadamente, tal alteração.*

A Autoridade Fiscal responsável pela diligência pronunciou-se por meio do Relatório de Fiscal Complementar (fls. 70/74), onde apresenta vários argumentos e conclui que há inequívoca relação direta e pessoal da autuada com a situação que constitui o fato gerador, ressaltando a impossibilidade de mudança do sujeito passivo por convenções particulares (art. 123 do CTN). Relembra que o art. 89 da Lei nº 8.212/91 garante o direito de restituição ou compensação no caso de recolhimento indevido ou a maior.

Foi proferido o Acórdão 16-33.122 - 13ª Turma da DRJ/SP1, em 10/8/01, fls. 93/107, que julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento.

Cientificado do Acórdão em 6/9/11 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 109), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 6/10/11, fls. 110/122, que contém, em síntese:

Sustenta a inaplicabilidade da multa por descumprimento de obrigação acessória, haja vista inexistir obrigação principal devida.

Aduz que se houvesse multa passível de ser aplicada, esta seria a prevista no art. 32-A da Lei 8.212/91 e não as multas impostas pela fiscalização, em face da retroatividade benigna do CTNI, art. 106, II, 'c'.

Pede cancelamento da autuação.

Os autos foram baixados em diligência, conforme Resolução 2401-000.301 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, fls. 137/143, onde se renovou os questionamentos efetuados pela DRJ na diligência por ela solicitada, tendo em vista que o fiscal autuante, a margem de responder os questionamentos formulados, apontou seu entendimento acerca da sujeição passiva no presente caso.

Em resposta à diligência solicitada, a fiscalização elaborou o Relatório Fiscal, juntado ao processo principal 16327.001371/2010-46, ao qual o presente está apensado, às fls. 914/927, que contém as seguintes conclusões:

- As remunerações declaradas pela DPTO Promoções correspondem a valores pagos a título de premiação por meio de cartão, decorrente da prestação de serviços dos beneficiários dos respectivos prêmios para com a autuada. Os beneficiários foram declarados em GFIP pela DPTO por força de previsão contratual.
- Todos os beneficiários das premiações estão declarados nas GFIPs da DPTO Promoções Ltda.
- As contribuições previdenciárias foram feitas de maneira integral.
- Reafirma seu entendimento de que o sujeito passivo da obrigação tributária é a autuada e que o recolhimento indevido pode ser objeto de restituição.

O sujeito passivo foi cientificado do Relatório Fiscal em 3/6/14 (assinatura à fl. 927) e, em 1/7/14, apresentou manifestação às fls. 148/153, que contém, em síntese:

A fiscalização confirmou a coincidência entre os valores autuados e declarados pela DPTO. Mensalmente o requerente transmitia à DPTO recursos para executar os serviços e arcar com a contribuição previdenciária sobre os prêmios distribuídos.

A DPTO alegou ter recolhido e declarado os pagamentos dos tributos em seu nome, na condição de responsável.

Afirma que não se trata de compromisso contratual, mas de cumprimento da legislação fiscal, que decorre da constatação de que os recolhimentos das contribuições competem à empresa, na qualidade de fonte disponibilizadora dos recursos. Assim, como o

desconto dos tributos era feito por ocasião do pagamento da remuneração, somente quem o fez é que poderia ser o sujeito passivo das obrigações fiscais.

Alega que se a DPTO era a intermediária responsável por repassar os prêmios que fizeram surgir o fato gerador da contribuição, não há razão para não se aceitar também com legitimada a satisfazer a obrigação tributária.

Acrescenta que, no caso, há evidente configuração de sujeição passiva solidária por interesse comum (CTN, art. 124, I) entre a requerente e a DPTO. Logo, com a satisfação do crédito tributário por um deles, a obrigação fiscal comum a ambos restou extinta, conforme CTN, art. 125, I.

Conclui que o lançamento deve ser cancelado, pois representa *bis in idem*, que haveria, quando muito, descumprimento de obrigação acessória, e mesmo que o contribuinte fosse o sujeito passivo, deveria ser aceito os recolhimentos dos tributos pagos.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

**ADMISSIBILIDADE**

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

**CONEXÃO**

Por se tratar de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, por não informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, o julgamento do presente processo fica condicionado ao resultado do julgamento nos processos relacionados, lavrados na mesma ação fiscal.

No caso em apresso, foram lavrados os autos de infração 16327.001371/2010-46 e 16327.001372/2010-91, que contêm o lançamento da obrigação principal que justificou a lavratura do presente AI - contribuição previdenciária devida pela empresa, patronal e arrecadada dos segurados, respectivamente.

Tais autos de infração foram julgados, na mesma sessão de julgamento do presente, sendo que em ambos foi dado provimento ao recurso e o crédito tributário foi exonerado.

Sendo assim, inexistindo a obrigação principal que ensejou a lavratura do presente AI, não há que se falar em multa por descumprimento da obrigação acessória de prestar as informações em GFIP.

Por evidente perda de objeto, desnecessário discorrer sobre os demais argumentos apresentados pelo recorrente.

**CONCLUSÃO**

Voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

